



REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UM MEIO ALTERNATIVO PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA¹

TEACHING METHODS IN UNDERGRADUATE MEDICINE COURSES: INTEGRATION OF THEORY AND PRACTICE IN MEDICAL EDUCATION

DOI: 10.5281/zenodo.16899048



Elesandra Maria da Rosa Costella²
Joao Martins Bertaso³

RESUMO: Este artigo tem por objetivo realizar uma reflexão em que sentido a mediação de conflitos pode ser considerada um meio adequado para a resolução de conflitos mediante a abordagem extrajudicial para o acesso à justiça em um cenário de crise da jurisdição estatal. Constata-se que a mediação é um instrumento de aperfeiçoamento da democracia e fomentadora da emancipação social. O poder do Estado de administrar os conflitos que lhe são trazidos está, segundo o paradigma da efetividade do acesso à justiça, muito além das forças dos órgãos judiciários, resultando em desmedida crise institucional. Diante deste panorama, a mediação se revela um meio eficaz, a preencher o espaço

- 1 O artigo encontra-se vinculado e aderente à linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, e foi produzido para cumprir critérios objetivos do Plano Curricular do Curso de Doutorado em Direito do PPGDireito/URI, em parceria entre a doutoranda e seu orientador.
- 2 Doutoranda e Mestra Direito (2020), pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo - RS. Especialista em Filosofia (2020), também pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo - RS. Especialista em Direito Processual Civil (2018), pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada (OAB/RS 95.371), com atuação nas áreas do Direito Civil e Direito Previdenciário e Direito Trabalhista. E-mail: elesandracostella@gmail.com.
- 3 Pesquisador registrado no CNPq. Possui pós doutoramento pela UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1998). Especialista em direito pela UFSM. Professor Pesquisador vinculado a URI - Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo-RS. Coordenador Acadêmico do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Ângelo-RS. Líder do grupo de pesquisa intitulado "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", vinculado ao CNPq.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.3. jul/ago/set. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

1/24





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

deixado pela jurisdição, por ser um meio alternativo de administração do conflito, auxiliando para a consecução do ideal de acesso à justiça. Será estudado a mediação e o tratamento dos conflitos, as formas de abordagens de conflitos e ainda a mediação como forma de solução extrajudicial de conflitos. Na conclusão tecem-se considerações acerca da mediação extrajudicial para acesso à justiça.

Palavras-chave: mediação; acesso à justiça; meios alternativos de resolução de conflitos.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the sense in which conflict mediation can be considered an appropriate means for resolving conflicts through an extrajudicial approach to access to justice in a scenario of crisis of state jurisdiction. It appears that mediation is an instrument for improving democracy and promoting social emancipation. The power of the State to manage the conflicts brought to it is, according to the paradigm of the effectiveness of access to justice, far beyond the strength of the judiciary bodies, resulting in an excessive institutional crisis. Given this panorama, mediation proves to be an effective means of filling the space left by the jurisdiction, as it is an alternative means of managing the conflict, helping to achieve the ideal of access to justice. Mediation and the treatment of conflicts, ways of approaching conflicts and mediation as a form of extrajudicial conflict resolution will be studied. In the conclusion, considerations are made about extrajudicial mediation for access to justice.

Keywords: mediation; access to justice; alternative means of conflict resolution.

1 Introdução

A análise a que se propõe o estudo aqui é da cultura do litígio e suas principais características. Nesse aspecto há uma pretensão que foi resistida, muitas das vezes o conflito nasce das desigualdades sociais. Estas são por distinções econômicas que predominam a sociedade como um todo, de forma geral.

Já o número de processos conflituosos levado ao judiciário é crescente e numa ordem demandatória excessiva, ao longo da história visualiza-se a atual insatisfação da sociedade diante de tais crises, seja pela ineficácia dos direitos constitucionalmente garantidos ou pelo modo de como o Judiciário dá respostas aos que procuram.

Quanto ao acesso à justiça constata-se que há certos esbarramentos e que se tem impedimentos criados pelo próprio sistema, nisso se tem a morosidade, as custas judiciais, o elevado número de processos dentre outras tantas situações, mas, na busca por superá-los





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

surge uma instabilidade do judiciário que por sua vez, mesmo que haja a garantia constitucional da razoável duração do processo legal, onde percebe que esse princípio é efetivado de forma tardia.

O acesso à justiça por meio da tutela jurisdicional nem sempre alcança o resultado desejado pela parte, diferente do que se propõe através da mediação, ou seja, uma forma alternativa de resolução de conflito pelas próprias partes envolvidas. Será estudado a mediação e o tratamento dos conflitos, as formas de abordagens de conflitos e ainda a mediação como forma de solução extrajudicial de conflitos. Nessas três situações sempre se buscará que as partes envolvidas tenham maior controle sobre a resolução do conflito.

2 Litígio e seus aspectos históricos

No decorrer dos períodos históricos houve a transmissão do poder de solucionar as relações de conflito dos particulares e pelos particulares para o Estado, até se atingir um momento de total transferência, retirando-se das partes a opção pela realização de justiça pelas próprias mãos, substituindo-se tal medida pela atuação do magistrado, através da jurisdição, sobre esse tema discorre Theodoro Júnior “Eram os tempos da justiça privada ou justiça pelas próprias mãos, que, naturalmente, era imperfeita e incapaz de gerar a paz social desejada por todos.”⁴

O surgimento do Poder Judiciário na história dos povos como entidade integrante da tripartição do poder estatal, se inicia a partir da transferência da soberania atribuída à figura do rei ao Estado, a partir da emergência das Constituições positivadas no século XVIII.⁵

Neste contexto, enraíza-se a construção de uma cultura do litígio, a partir do momento em que os indivíduos, se vendo desamparados pelo poder público, com relação à diversidade de direitos positivados no ordenamento jurídico pátrio, se voltam às portas do Poder Judiciário na tentativa de obterem a satisfação de suas pretensões, resultando em um acúmulo de demandas das mais diversas matérias nos fóruns judiciais. “Diante da inabilidade da administração para oferecer a seus cidadãos a

4 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 16. ed. São Paulo: Forense, 2012, p. 45.

5 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. Jus Podivm, 2016, p. 192.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

gama de direitos positivados na legislação, surge um conflito entre o Poder Judiciário e os outros dois Poderes, em razão da interferência muitas vezes realizada pelos julgadores nas políticas públicas.”⁶

Conforme Neves sobre o conceito de conflito, “a lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.”⁷ Podemos definir como um processo em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, expectativas, valores e interesses contrariados objetivos individuais.

Geralmente o conflito é abordado como um fenômeno negativo diante às relações sociais, uma vez que proporciona perdas para as partes envolvidas, conforme se preceitua “o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.”⁸

Conforme explica Vasconcelos sobre a caracterização do conflito: “o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.”⁹

O Conflito significa desacordo, uma oposição entre indivíduos¹⁰. Acerca do conflito, diversas teorias foram desenvolvidas. Na obra “Manifesto do Partido Comunista” escrito por Marx e Engels, o conflito é demonstrado como uma construção histórica representada pela luta de classes:

A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária, da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em luta.¹¹

6 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 18.

7 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2017, p. 13.

8 CARNELUTTI, Francesco. *Como se Faz um Processo*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008, p. 54.

9 VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 19.

10 CARNELUTTI, Francesco. *Como se Faz um Processo*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008.

11 ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Edipro, 1848.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

O sociólogo Weber, por sua vez, abordou esse tema como uma ação cotidiana, parte das relações entre os indivíduos. Nesse sentido, ele esclarece: “uma relação social denomina-se luta quando as ações que se orientam pelo propósito de impor a própria vontade contra a resistência do ou dos parceiros.”¹²

O juiz resolve conforme o Direito em vigor, em uma intervenção jurisdicional que tenta compensar economicamente mediante uma sanção (positiva ou negativa). Os juízes decidem os conflitos obrigacionais mudando de lugar uma parte dos patrimônios comprometidos. Trata-se de um sistema único excludente de resolução das controvérsias, o que hoje não se considera nem ideal nem conveniente¹³.

Nesse sentido Weber¹⁴ demonstra o conflito como sendo uma decorrência da dominação, elemento da ação social e da própria luta pela existência, que gera concorrência entre os indivíduos.

Assim sendo, o modelo estatal não mais atende à complexidade das demandas contemporâneas e é incapaz de fornecer uma solução adequada aos problemas que lhe são postos, dando espaço para outras formas de resolução de conflitos dentre elas a mediação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aumentou as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos muitos direitos e garantias, e a execução deficiente ou inexistente dessas políticas sociais tornou-se motivo para recorrer ao judiciário. “A norma constitucional de 1988 intensificou esse fenômeno à medida que atribuiu ao Poder Judiciário, além do papel de tradicional fiscal da legalidade, um novo papel de guardião da legitimidade.”¹⁵

Tendo em vista que a função primordial do Poder Judiciário é a solução dos conflitos de interesses e que, para desempenhá-la com efetividade, é necessário que se vá além dos serviços processuais, torna-se necessária a utilização dos serviços de solução de conflitos por

12 WEBER, Max. *Economia e Sociedade Fundamentos da Sociologia Compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012, p. 23.

13 WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998, p. 21.

14 WEBER, Max. *Economia e Sociedade Fundamentos da Sociologia Compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

15 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 190.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

mecanismos consensuais e complementares à solução adjudicada por meio de sentença, em especial, a mediação e a conciliação.¹⁶

O modelo estatal não mais atende à complexidade das demandas contemporâneas e é incapaz de fornecer uma solução adequada aos problemas que lhe são postos, dando espaço para outras formas de resolução de conflitos dentre elas a mediação.

A jurisdição brasileira está voltada para o passado na medida em que se encontra na tutela repressiva, resistindo a tutela preventiva. O poder Judiciário não possui estrutura necessária para absolver as demandas atuais, necessitando de soluções alternativas à crise da jurisdição, tendo em vista que os mecanismos tradicionais de solução de conflito não asseguram ao jurisdicionado o pleno acesso ao Judiciário.

Dessa forma, os elementos utilizados pelo Estado até agora para a resolução de litígios, não mais se apresentam adequados para atender a forma estatal e social vigentes, trata-se de uma crise conceitual do Estado contemporâneo¹⁷, pois, o poder soberano não está, mais centralizado nas mãos do ente estatal, devido à grande complexidade social e a pluralidade das sociedades democráticas, bem como o fenômeno da globalização e o novo caráter das relações segundo aduz Espindola, ser uma crise conceitual do Estado.¹⁸

Assim, através de tais circunstâncias chegamos à crise estrutural do Estado, por não possuir elementos construtivos do estado na modernidade para enfrentar os problemas atuais. Devido à necessidade de reestruturação institucional frente a complexidade das relações sociais surgidas na contemporaneidade o que, “implica necessariamente imaginar hipótese(s) para superar a crise/déficit de soberania do Estado contemporâneo.¹⁹

16 WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 3-10.

17 MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 28.

18 ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas Crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 57.

19 ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas Crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 64.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Ocorre que o Estado, torna-se ineficaz na concretização desses direitos, o que denota a fragilidade de sua estrutura para a efetivação dos direitos. Trata-se da crise constitucional, que, segundo Engelman, traduz-se na “incapacidade do constitucionalismo moderno e da própria expressão do Estado Constitucional em dar conta dos novos desafios”, levando-se em consideração que “a própria concepção de Constituição dirigente e compromissária acaba sendo questionada, dada as dificuldades enfrentadas no âmbito de um Estado enfraquecido.”²⁰

O modelo da democracia representativa, conforme aduz Moraes²¹, tornou-se um órgão incapaz de responder satisfatoriamente a as pretensões da sociedade que se, tornou mais complexa pelas novas demandas.

A jurisdição, “aparece como um poder do Estado de dizer o direito no caso concreto, a tarefa de dirimir os conflitos de interesses passa, pois, a ser exercida por órgãos estatais separados da legislatura e da administração.”²²

Desta forma o Estado cria para si a função de ditar soluções que sejam compatíveis a ordem jurídica justa, e para além, como mecanismo de resolução eficaz de controvérsias. A partir disto surgem outros problemas, “não são apenas aqueles pertinentes à jurisdição, ação, decisão, execução, mas, também os que decorrem da noção de acesso à justiça e compreendem os problemas relativos aos custos e a demora dos processos, enfim os obstáculos econômicos, culturais e sociais etc.”²³

Neste ponto é importante tecer algumas considerações dos movimentos para desobstrução das vias de acessibilidade para o acesso à justiça. O Brasil sedimentou constitucionalmente, em seu artigo 1º, o Estado Democrático de Direito, que, consoante

20 ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 226.

21 MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

22 MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 74.

23 MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 81.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Morales²⁴, é o modelo de Estado que assume um compromisso com a transformação da sociedade para um ideal de liberdade, justiça e solidariedade. Para esse intento, a participação e o acesso aos centros de poder é fator de legitimação da ordem jurídica, política, econômica e social.

Para Boaventura de Sousa Santos, a crise do Poder Judiciário representa um desequilíbrio entre os três poderes estatais, ocorrendo a transmissão ao terceiro poder da legitimidade dos Poderes Executivo e Legislativo, o que resulta na criação de “[...] expectativas positivas elevadas a respeito do sistema judiciário, esperando-se que resolva os problemas que o sistema político não consegue resolver.”²⁵

Ainda nesse sentido, Cintra, Dinamarco e Grinover expõem que “[...] as atuais estruturas político-administrativas do Estado, com sua ineficiência e seu comportamento desrespeitoso perante os direitos das pessoas, levam a uma forte tendência à judicialização dos conflitos, assoberbando os tribunais do país [...]”²⁶

Morais adverte a existência de vários tipos de crise a primeira destas a crise estrutural, que representa dificuldades no financiamento das instalações dos órgãos judiciais, bem como na remuneração do pessoal e nos gastos com equipamentos, custos estes que são diferidos “em razão do alongamento temporal das demandas”. A crise objetiva ou pragmática seria a segunda modalidade, que se vincula aos problemas da burocracia, lentidão dos procedimentos, acúmulo de demandas e linguagem exageradamente rebuscada.²⁷

O acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos fundamentais de um sistema jurídico que pretende garantir direitos e não apenas proclamar direitos²⁸. E é na busca por um sistema jurídico que garanta os direitos que “abrem-se os olhos agora, todavia,

24 MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à Justiça e princípio da Igualdade*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 27.

25 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 18.

26 CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 30.

27 MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 99.

28 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

para todas essas modalidades de soluções dos conflitos tratados como meios alternativos de pacificação social.”²⁹ O cidadão busca o acesso efetivo à justiça, por meio de um procedimento que satisfaça aos seus anseios.

Sendo assim quando se trata da cultura do conflito, se tem instalado em nossa sociedade uma possibilidade de ser repensada a partir de novos métodos de dissolução de contendas, o problema não é o conflito, o problema é a forma com que se tem trabalhado com o conflito. “[...] quem não passa pelos sentimentos sombrios não pode chegar ao amor”³⁰, deve-se entender que os efeitos de um conflito serão positivos ou negativos em dependência do tratamento que este recebe. Nesse aspecto constata-se quanto ao acesso à justiça se tem sempre uma constante e muitas vezes instabilidades no judiciário brasileiro.

3 Acesso à justiça por meio da tutela jurisdicional estatal: vantagens e desvantagens

Há vantagens e desvantagens quando a forma de acesso à justiça é a via judiciária, e com o intuito de se obter melhor resposta é preciso compreender as possibilidades e dificuldades inerentes a esse mecanismo para se obter uma efetiva pacificação social. Em virtude da grande demanda processual existentes hoje no sistema judiciário, diversos problemas tem se notado, desde a existência de uma alta demanda de processos, como também os que buscam o judiciário para litigar aproveitando da jurisdição estatal para obter as mais diversas vantagens.

As classes de níveis mais elevados, tendem a resolver seus conflitos de forma extrajudicial, preservando assim a privacidade. Warat, aponta com desvantagem a escolha pelo meio adjudicatório, pois ao decidir, o juiz resolve sobre duas violências e gera, com a dele, uma terceira.³¹

29 CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 33.

30 WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Oiteux, 2004, p. 25.

31 WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998, p. 38.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Tal oposição diz respeito a certos modos de decisão dos conflitos por juízes produzidos com base em componentes ideológicos externos e alheios à trama que desencadeou o conflito. Segundo o autor, os conflitos da vida das pessoas não podem ser decididos a partir de abstrações ideológicas ou de olhares políticos coletivos.

Warat aponta, ainda, que o juiz se baseia na lei e nas pretensões manifestadas pelas partes para tomar as decisões no lugar delas³², ou seja, nem sempre a decisão judicial será a melhor saída para o problema enfrentado. Daí a necessidade de avaliar a adequação, ou não, do ingresso da via judicial tradicional.

A escolha pelo meio da decisão adjudicada, portanto, apresenta vantagens e desvantagens que precisam ser objeto de análise pelos gestores do conflito, alinhados às necessidades e interesses das partes, ponderando-se entre os custos e benefícios da escolha.

3.1 A mediação e o tratamento dos conflitos

A sociedade em si para viver em harmonia precisa de uma dose de conflito, desse modo não há como anular ou excluir o conflito por completo, pois a sociedade atual está comprometida com a democracia participativa, nesse sentido se tem o esclarecimento no seguinte contexto, “Onde quer que tenha existido ou exista um ser humano, se encontra o conflito.”³³

A partir dessa perspectiva, o conflito pode ser compreendido como natural ou intrínseco ao ser humano, sendo até mesmo importante nas relações humanas. As transformações sociais têm provocado desigualdades e, conseqüentemente, ocasionado privações de direitos, uma vez que pode haver exclusão. Com as pessoas tornando-se individualistas, há um distanciamento entre elas, com o que a cada dia dialogam menos e não vislumbram formas pacíficas de convivência.³⁴

32 WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998, p. 49.

33 SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999, p. 24-25.

34 SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Na medida em que os protagonistas usam instrumentos apropriados, como a negociação verbal, em busca de uma solução que contemple tanto a situação dos distintos participantes como a maior parte possível de seus interesses, se avançará para uma resolução satisfatória do conflito.³⁵

A mediação nesse sentido, numa perspectiva de acordo, de constituição de um processo consensual de conflitos tem a possibilidade de resolução de divergência por meio pacífico do diálogo que se constrói pela participação ativa dos sujeitos envolvidos, nessa realidade do processo a:

Mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo mediação, que se revela um procedimento pacífico de solução de conflitos. A mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes.³⁶

Do conceito de mediação, atenta-se as noções de paz, amizade, e colaboração, autonomia das partes em resolver por si mesmas suas controvérsias, e não através de decisão de um terceiro julgador. Nesse sentido:

[...] mediação apresenta-se muito mais como um procedimento do que como uma estrutura. O direito é uma estrutura, a lei é uma estrutura. O objetivo da mediação é conduzir a disputa à criação de uma estrutura própria mediante a construção de normas relevantes para as partes, e não apenas adequar a disputa em uma estrutura legal preestabelecida.³⁷

Portanto, a mediação transcende o conflito que necessita ser resolvido, nesse viés pauta-se pela transformação em um instrumento educativo que tem como busca a responsabilização dos envolvidos. Os compromissos assumidos no decorrer e após o processo da mediação que os participaram. Por sua vez o seu fundamento é o consenso e não sucesso

35 DEL REY, R.; SÁNCHEZ, V.; ORTEGA, R. Resistencias, conflictos y dificultades en la convivencia escolar. In: R. Ortega & R. Del Rey (Orgs.). *Construir la Convivencia*. Barcelona: Edebé, 2004.

36 SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23.

37 SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999, p. 145.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

para uma ou outra parte. Seria nessa lógica uma filosofia com dinâmicas inclusivas, de intersubjetividade que visam uma humanização da justiça.

3.2 Formas de abordagens dos conflitos

O conflito deve ser direcionado ao meio mais adequado às necessidades, interesses e sentimentos das partes. Para isso, não basta apenas conhecer as diferentes abordagens de tratamento das disputas e suas disposições legais, ou aguardar que as partes (por elas mesmas) saibam escolher apropriadamente o melhor meio para solucionar a controvérsia. É preciso também que as pessoas envolvidas estejam habilitadas e aptas a trabalhar diante de um novo modelo de tratamento dos conflitos, que privilegia os meios autocompositivos. Ou seja, precisam conhecer cada um deles para além da análise normativa do litígio.

Para Warat, a mediação ensina pela simplicidade a direcionar as palavras, por isso “a mediação que realiza a sensibilidade é uma forma de atingir a simplicidade do conflito. Tenta que as partes do conflito se transformem descobrindo a simplicidade da realidade. A mediação com sensibilidade é uma procura da sensibilidade.”³⁸

Nesse sentido a mediação está estruturada para amparar todo e qualquer tipo de conflito, tendo como base a reestruturação da comunicação. De forma breve, faz-se uma abordagem dos modelos de solução ou tratamento de conflitos. Em um primeiro momento aborda a negociação, onde são conflitos onde as pessoas possuem condições de diálogo mesmo sem intervenção de um terceiro para facilitar esse diálogo, utiliza o diálogo como instrumento principal.

Por sua vez, a mediação como processo humanizador dos conflitos impõe um preço ao ser humano, por se tratar de um ser ético (como ética pertencente à espécie humana), um preço que todos os seres humanos devem pagar. Segundo Warat é “pagar o preço de se deixar viver pela vida é deixar-se amar pelos outros (sem querer dominá-los).”³⁹

38 WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Oiteux, 2004, p. 31.

39 WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Oiteux, 2004, p. 158.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Já a conciliação é um meio de solução de conflitos onde os envolvidos buscam sanar as divergências com a ajuda de um terceiro, denominado conciliador.

Na conciliação, o terceiro – conciliador – interfere na discussão entre as pessoas sugerindo e propondo soluções para o conflito. Essas soluções devem ser fundamentadas nas falas das pessoas que vivenciam o conflito, o conciliador apresenta opções que refletem as propostas apresentadas pelas partes.⁴⁰

A arbitragem é um modo que as partes buscam uma pessoa em que possam confiar para solucionar os conflitos.

[...] é um procedimento em que as partes escolhem uma pessoa capaz e de sua confiança (árbitro) para solucionar os conflitos. Na arbitragem, ao contrário da negociação, as partes não possuem o poder de decisão. O árbitro é quem decide a questão.⁴¹

A mediação é um procedimento não adversarial em que um terceiro imparcial (que não decide) denominado mediador, por meio da utilização de determinadas técnicas e habilidades, aproxima e facilita a comunicação interrompida entre dois ou mais indivíduos, com o intuito de que eles próprios busquem saídas proveitosas (acordo, reconciliação, entendimento, entre outras) para seus impasses de maneira consciente e voluntária.

Em razão do aprendizado que a mediação pode proporcionar, por meio do auto composição do litígio por seu caráter didático ou pedagógico respectivamente.⁴²

Os métodos de gestão de conflitos podem ser classificados em autocompositivos e heterocompositivos, com base na pessoa responsável pela solução da disputa. “Nos métodos autocompositivos, como o termo indica, as partes buscam uma solução sem a decisão ou determinação de um terceiro. Cooperativas por excelência, (...) destacam-se a negociação, a conciliação e a mediação”. Já os métodos heterocompositivos se caracterizam por delegar a

40 SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos*: Família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 42-43.

41 SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos*: Família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 46.

42 WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca*: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Oiteux, 2004, p. 65.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

um terceiro a responsabilidade por determinar o que as partes devem ou não fazer, destacando-se o processo judicial e a arbitragem.⁴³

De acordo com José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior⁴⁴, métodos heterocompositivos “[...] recebem essa denominação porque se deixa a solução nas mãos de um terceiro; fica a responsabilidade dele determinar o que as partes devem ou não fazer”.

Nesse contexto o método de resolução de conflitos denominado de heterocomposição possui internamente a existência de dois métodos de solução de conflitos: a Jurisdição e a Arbitragem. Portanto é necessário analisar cada método isoladamente, a fim de que se discorra sobre as diferenças e semelhanças existentes entre eles.

O segundo método de heterocomposição existente é a Arbitragem, considerada um meio alternativo de solução de conflitos. Não só ela, mas, todos os meios de resolução de controvérsias que diferem da Jurisdição são tidos como alternativos. Também fazem parte desse rol, a Negociação, a Mediação e a Conciliação. A respeito das peculiaridades deste método heterocompositivo, Carlos Eduardo de Vasconcelos⁴⁵ dispõe que:

Trata-se de instituto com duas naturezas jurídicas que se completam: a contratual e a jurisdicional. Pelo contrato as pessoas optam por se vincular a uma jurisdição privada, sujeita, no entanto, a princípios de ordem pública, como os da independência, da imparcialidade, do livre convencimento do árbitro, do contraditório e da igualdade.

Sendo assim a adoção da Arbitragem na área dos contratos internacionais pode ser compreendida devido ao fato de tais contratos necessitarem de uma resposta rápida, não podendo esperar todo o rito ordinário da Jurisdição, tratando-se, muitas vezes, de bens perecíveis.

43 FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. *Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 51.

44 Ibidem.

45 VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 59.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

A mudança evolutiva do próprio Direito e da evolução dos meios de garantir tais Direitos é que despontou a autocomposição, que, nos dizeres de Cazzaro (2013, p. 184): “Operada pelos próprios litigantes, ela consiste em buscar a solução do conflito no diálogo, através de concessões recíprocas”.

O Sistema de Múltiplas Portas, termo criado originalmente por Frank Sander em 1985, serve para designar a possibilidade de ofertar diferentes métodos de solução de conflitos integrados ao Judiciário. No Brasil, esse sistema implica, também, na possibilidade da utilização de diferentes métodos de solução de conflitos em diferentes momentos, seja pré ou endoprocessual, extrajudicial ou judicial.⁴⁶

Esses diversos métodos possuem características próprias, que os tornam mais aptos, ou mais eficientes portanto, a determinadas situações. O intuito não é esgotar o tema, trazendo todas as escolas que existem, mas sim contribuir com algumas delas e suas visões sobre os diferentes conflitos que podem ser solucionados através de cada modelo sugerido.

Pois, não existe um modelo certo ou errado, mas um que se amolda para cada situação conflitiva. A negociação cooperativa baseada em princípios foi desenvolvida pela Escola de Harvard, também denominada Modelo Linear, originada de um centro de pesquisa interdisciplinar de negociação.⁴⁷

Em 1983, foi criado o Programa de Negociação interdisciplinar, que envolveu vários departamentos das Universidades de Harvard, Mit e Tufts, organizado sob a forma de consórcio e tendo por objetivo melhorar a teoria, o ensino e a prática da negociação de resolução de conflitos nas mais variadas áreas. Esse modelo de negociação é conhecido como Modelo Linear ou de Harvard ou mediação de acordo, tradicional, linear ou ainda facilitativa.⁴⁸ O modelo de negociação conhecido

46 ALMEIDA, Tania et al. Mediação e conciliação: duas práticas distintas, dois paradigmas diversos. *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Disponível em:

http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/d04950c37715ec7ff4ea7abb85915c9f.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

47 VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 151.

48 HARVARD LAW SCHOOL. *Program on Negotiation (PON)*. Disponível em <http://www.pon.harvard.edu/>. Acesso em: 12 jan. 2019.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

como Modelo Linear ou de Harvard ou mediação de acordo, tradicional, linear ou ainda facilitativo é baseado num processo de negociação assistida ou facilitada por um terceiro imparcial.

Já a Mediação Transformativa propõe a possibilidade de transformar o relacionamento conflitivo, diferenciando-se do modelo linear, que foca no problema e sua solução. A meta do modelo transformativo é propiciar novas formas de relacionamento, pois visa mudar as pessoas, estimulando a manutenção de relações que gerem satisfação, em substituição às que geram sofrimento.

Há importante contribuição da mediação narrativa é inspiração da Terapia Familiar Narrativa, desenvolvida por Michael White e David Epston, tendo sido incentivada por Gerald Winsalde e John Monk, que levaram para a mediação o papel que a linguagem desempenha nas atribuições de significados às histórias que são contadas⁴⁹. Assim, a parte mais importante é a conversa/diálogo, pois isso permite adquirir outros aprendizados.

O Modelo denominado de Terapia do Amor Mediando (TMA), de Luís Alberto Warat, que une o direito com a psicanálise, propondo a reconstrução das relações pela ecologia do desejo, celebrando a alteridade e as singularidades, sem precisar recorrer a atos de legislação ou a receitas prescritas pela razão e pelo Direito tradicional. Seu método não tem como objetivo principal a realização de um acordo, mas sim a produção da diferença, que segundo Egger Ildemar:

[...] o modelo waratiano, autodesignado “Terapia do Amor”, o qual propõe mediar a partir da psicoterapia do reencontro ou do amor perdido, de tal modo que nesse modelo a mediação é a inscrição do amor no conflito; busca assim, uma forma de realização da autonomia, uma possibilidade de crescimento através dos conflitos, ou seja, um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades, uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade, uma prática cultural e um paradigma específico do direito, um direito da outriedade, uma concepção ecológica do direito, um modo particular de terapia.⁵⁰

A base teórica waratiana é embasada também na Eco-Cidadania, que concebe a democracia com espaço de resistência a todos os poderes sociais e estatais, e nesse aspecto, situa-se como uma proposta emancipatória pelo fato de responder melhor às demandas plurais

49 BRIGIDA, Elisabeth; ARAÚJO, Inés Guilhon de; JACOB, Wanderley José. Diferentes Modelos: Mediação Narrativa, Mediação de Conflitos. In: ALMEDIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. Bahia: Jus Podivm, 2016, p. 215.

50 ILDEMAR, Egger *Cultura da Paz e Mediação*: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 123.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

da cidadania, resgatando a dimensão intransigente do sujeito contra os poderes sociais que oprimem o ser humano.⁵¹

Portanto, Warat, busca ajudar as pessoas a compreender seus conflitos com maior serenidade, retirando deles a carga de energia negativa que impede sua administração criativa, diferenciando-se dos demais modelos pelo fato de propor que a mediação seja vista sob a ótica da alteridade, a fim de que permeie todo o sistema jurídico, inclusive no que tange ao processo judicial.

Assim, a mediação voltar-se para a restauração da relação social, para os conflitos entre pessoas cuja relação vai se prolongar no tempo, seja por vínculos de parentesco, trabalho ou vizinhança, a mediação deve ser utilizada para os relacionamentos interpessoais continuados.

4 A mediação como forma de solução extrajudicial de conflitos

A solução extrajudicial de conflitos é uma poderosa ferramenta em face de um Poder Judiciário marcado pela demora e pela enorme quantidade de litígios pendentes de uma decisão definitiva. Atualmente, o cidadão que recorre ao Judiciário sabe ou deveria saber que a decisão do litígio pode perdurar por anos. E, ao final, a decisão pode ser favorável ou desfavorável para uma das partes ou, até mesmo, para ambas. Essa demora, não se pode esquecer, tem um custo financeiro, social, psicológico que deve ser considerado.

Ademais, o comportamento dos litigantes durante o processo é voltado para obter uma sentença favorável, e não para descobrir a verdade. No processo os jogadores podem se aproveitar de sua posição de vantagem e usá-la como instrumento para espezinhar e aniquilar o outro. Ainda, esbarra na morosidade do judiciário, Warat⁵² lembra que, no processo, esquecimentos são fatais, pois nele há um ritual inflexível; portanto, em regra, não se

51 BERTASO, Martins. Cidadania e Sensibilidade na Ecologia Política. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto (Coord.). *Multiculturalismo, Tecnología y Medioambiente*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2015, p. 250.

52 WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998, p. 37.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

permitem correções. Ou seja, as partes estão ameaçadas por não terem cumprido com um inócuo “arbitrário-unilateralmente declarado pelo juiz-tempo processual”. Por não apresentar algum documento (que não altera seu direito), a parte pode ter extinta a ação, por exemplo. Para o autor a mediação sempre será mais vantajosa por sua flexibilidade.

Dentro dessa nova perspectiva, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, prevê a criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação (artigo 165, CPC)⁵³; estabelece os princípios que informam a conciliação e a mediação (artigo 166, CPC); faculta ao autor da demanda manifestar-se, já na petição inicial, a sua disposição para participar de audiência de conciliação ou mediação (artigo 319, CPC); e recomenda, nas controvérsias de família, a solução consensual, possibilitando inclusive a mediação extrajudicial (artigo 694, CPC).

A Lei nº 13.140/2015⁵⁴, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, que entrou em vigor em 26.12.2015, estabelece, no parágrafo único do artigo 1º, o seguinte: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

A criação e entrada em vigor de leis responsáveis pelo o uso de mecanismos consensuais nos últimos anos, como a Resolução nº 125/10 do CNJ; a Lei de Mediação – Lei nº 13.140/15 e o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, têm conseguido promover discussões diversas envolvendo temas como o acesso à Justiça; as características, vantagens e limitações dos diversos métodos extrajudiciais, dentre os quais se encontra a mediação.

Permite que as pessoas em conflitos, fiquem livres de interesses, e que o conflito se resolva por sua própria vontade. Para Resta⁵⁵ “o indivíduo moral e racional que conhece os

53 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2019.

54 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias [...]. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

55 RESTA, Eligio. *Direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004, p. 50.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

riscos, mas, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo”. Para o autor esse indivíduo deixa de lado sua individualidade e aposta na cooperação, no diálogo e na autocomposição, pois, a resolução dos conflitos por meio do Estado, deve ser a última alternativa. A mediação apresenta-se como uma autocomposição assistida, conforme salienta.⁵⁶ Sendo assim:

A mediação representa uma autocomposição assistida, o processo pelo qual uma terceira pessoa facilita a comunicação entre as partes, almejando a solução e a prevenção de conflitos. O mediador é quem oferece, através de seus métodos próprios, maior possibilidade de solução satisfatória de conflitos.⁵⁷

Trata-se da construção de um caminho escolhido pelas partes, onde uma terceira pessoa facilita a construção desse caminho, pois o que “se requer, sempre, a presença de um terceiro imparcial, porém implicado, que ajude as partes em seu processo de assumir os riscos de sua auto decisão transformadora do conflito.”⁵⁸

Percebe-se que pela resolução, o conflito vai até o judiciário, contudo não é essa mediação que se busca mostrar com o presente estudo e sim, aquela mediação em que confere às partes maior controle sobre a resolução do conflito, afastando o risco e a incerteza de uma decisão judicial, e além disso, há a oportunidade de se obter soluções criativas, com maior adequação e amplitude, abordando questões subjacentes ao conflito e não apenas a estreita questão que se submete ao Judiciário.

Por isso, a solução do conflito através da solução mediada no judiciário não é a via assertiva, onde a relação entre as partes é de longa duração e permanente. o que coloca Luis Alberto Warat⁵⁹, para quem o objetivo da mediação não seria o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos, pois, somente desta forma seria possível transformar e redimensionar os efeitos da conflitualidade, acompanhando a premissa segundo a qual os conflitos nunca desaparecem por completo; apenas se transformam e necessitam de gerenciamento e monitoramento a fim de que sejam mantidos sob controle.

56 SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 10.

57 SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 40.

58 WARAT, Luiz Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 76.

59 WARAT, Luiz Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 31.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

A institucionalização da mediação e a sua realização nas dependências dos Tribunais, em um primeiro momento significa um avanço tornando-a institucionalizada, mas acaba por enfraquecer as escolhas das partes envolvidas nos conflitos. O Estado não pode deter todas as formas de acesso à justiça criando um caminho obrigatório, além de ser um fraco remédio, propaga a ideia de que somente ele é capaz de solucionar um conflito.

Dessa maneira a institucionalização traz regras para serem seguidas por mediadores, juízes e demais interessados, além disso, impõe prazo para terminar, predetermina os casos em que deverá ser utilizada e obriga os litigantes a se submeterem à prática meditativa. Deixando transparecer a ineficiência do Estado na gestão do conflito e causando abalo na garantia do acesso à justiça.

Enfim, na mediação procura-se fortalecer laços, através da escuta mais ativa, gerando opções, criando uma consciência sobre a disputa, faz com que as partes retirem suas máscaras permitindo que cada lado escolha a melhor alternativa para uma solução do problema chegando enfim, a um consenso. Para que ocorra da forma que foi explanada, todo esse procedimento deve ser voluntário, ou seja é a autonomia da vontade das partes que deve preponderar.

5 Conclusão

A conclusão a que se chega é que a mediação facilita a comunicação das partes e para a desconstrução da cultura litigante, no intuito não de desafogar o judiciário, mas o de promover o genuíno acesso à justiça aos cidadãos no sentido de lhes proporcionar a real solução as suas contendas, bem como a tutela a seus direitos.

O acesso à justiça deve resultar em satisfação aos indivíduos, trazendo uma nova percepção sobre o conflito, num viés mais positivo e construtivo, no sentido de que este pode servir ao aprimoramento das relações sociais, quando se permite através do diálogo, chegar ao alcance de uma solução satisfatória a todos os envolvidos.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Diante desse cenário a mediação é a ferramenta hábil para o tratamento e resolução de conflitos nas relações continuadas, por ser um meio pelo qual duas ou mais pessoas resolvam de modo construtivo, com a ajuda de uma terceira pessoa, o mediador, o conflito instalado.

Warat demonstra, através da mediação, a necessidade de resgatar a sensibilidade, de buscar uma verdadeira transformação nos instrumentos de tratamento de conflitos. No Brasil passos importantes estão sendo dados, é necessário acreditar das necessidades que a própria sociedade sente, não em relação a celeridade processual, diante da máquina Estatal, mas na construção de decisões que sejam construtoras de um mundo de paz, dialogo entendimento e tolerância.

Assim, as formas mediadoras pretendem desenvolver na sociedade seu potencial político de autonomia, estabelecer a diálogo e o entendimento como prática social, afim de viabilizar uma cultura de paz.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Tania et al. Mediação e conciliação: duas práticas distintas, dois paradigmas diversos. *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Disponível em: http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/d04950c37715ec7ff4ea7abb85915c9f.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

BERTASO, Martins. Cidadania e Sensibilidade na Ecologia Política. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto (Coord.). *Multiculturalismo, Tecnología y Medioambiente*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias [...]. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

BRIGIDA, Elisabeth; ARAÚJO, Inés Guilhon de; JACOB, Wanderley José. Diferentes Modelos: Mediação Narrativa, Mediação de Conflitos. In: ALMEDIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Bahia: Jus Podivm, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se Faz um Processo*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DEL REY, R.; SÁNCHEZ, V.; ORTEGA, R. Resistencias, conflictos y dificultades en la convivencia escolar. In: R. Ortega & R. Del Rey (Orgs.). *Construir la Convivencia*. Barcelona: Edebé, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. Jus Podivm, 2016.

ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Edipro, 1848.

ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas Crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.





REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

IORELLI, José Osmir; IORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. *Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008.

HARVARD LAW SCHOOL. *Program on Negotiation (PON)*. Disponível em <http://www.pon.harvard.edu/>. Acesso em: 12 jan. 2019.

ILDEMAR, Egger *Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORALLES, Luciana Camponoz Pereira. *Acesso à Justiça e princípio da Igualdade*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2017.

RESTA, Eligio. *Direito fraterno*. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos: Família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.





REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 16. ed. São Paulo: Forense, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Oiteux, 2004.

WARAT, Luiz Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade Fundamentos da Sociologia Compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

Recebido em: 14/06/2025

Aprovado em: 22/07/2025

Publicado em: 18/08/2025

